Lei Complementar nº 088/2018.

Ementa: estabelece valores de referência para não inscrição na Dívida Ativa Municipal e não execução judicial de débitos inscritos na Dívida Ativa do Fisco Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Com base no Inciso II do § 3º do Art.14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), nas Portarias nº 75/2012 e nº 293/2017 do Ministério de Estado da Fazenda, assim como na tabela de honorários advocatícios de 2018 da OAB PE, que se baseia no Art.22 da Lei Federal Nº 8.906/1994, fica o Chefe do Poder Executivo por meio da Secretaria Executiva da Receita, autorizado a não perseguir, via execução judicial, débitos de pessoas físicas e jurídicas inscritos na Dívida Ativa do Fisco Municipal no valor igual ou inferior a R$ 4.018,00 (quatro mil e dezoito reais) para Pessoa Jurídica e não inscrever na Dívida Ativa Municipal débito tributário consolidado de mesmo devedor no valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais) para pessoa física. O valor referência para não execução judicial supracitado nesta Lei foi estipulado com base na média dos valores dos honorários advocatícios para atividades de matéria fiscal e tributária da tabela da OAB/PE 2018 supracitada, e deverá ser atualizado anualmente com base nesta mesma tabela. O valor para não inscrição em Dívida Ativa foi baseado na Portaria nº 75/2012 do Ministério de Estado da Fazenda.

Art.2º A não execução por via judicial de débitos inscritos na Dívida Ativa não proíbe o Fisco Municipal de fazer uso de outras vias de cobrança, como o protesto de título em cartório, assim como a negativação do (a) contribuinte junto a instituições como a SERASA e o SPC, desde que seja concedido ao contribuinte prazo mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias para regularização de sua situação junto ao Fisco Municipal antes de sua negativação.

Art.3º Sem prejuízo do previsto no § 1º do Art. 332 do Novo Código de Processo Civil, no Art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e na Súmula 409 do STJ, ratifica-se nesta Lei que a prescrição de débitos junto ao Fisco Municipal ocorrida

antes da propositura de ação de execução, respeitados também os Incisos de I, II, III e IV do Parágrafo Único do Art.83 da Lei Complementar nº 2.393/2001 (CTM), deverá ser decretada de Ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º - Fica a Secretaria Executiva da Receita autorizada a conceder, a qualquer tempo, prazo de até 12 meses para quitação e descontos de multa e juros de mora de até 100% para débitos tributários, atuais ou de anos anteriores, consolidados de mesmo devedor no valor de até R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 5º - Fica a Secretaria Executiva da Receita autorizada, em tempos de instabilidade político-econômica nacional e pelo tempo em que perdurar tal situação e seus impactos negativos na arrecadação municipal, a conceder REFIS a qualquer tempo, respeitando-se, contudo, as regras de parcelamento e descontos estabelecidos na Lei Municipal nº 067/2017.

Art.6º - Esta Lei produzirá efeitos *extunc* ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos descrito no Art.174 do CTN (Lei nº 5.172/1966).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 13 de julho de 2018.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito